

giro nº 01981220569 emitida em 11.07.11. Estando os executados em lugar ignorado, expede-se o edital para que em 03 dias, paguem o débito atualizado ou, em 15 dias, embarguem a execução, podendo, ainda, reconhecer o débito com o depósito de 30% do valor e requerer o parcelamento em 06 vezes, prazos estes a fluir os 20 supra, ficando intimado o coexecutado Joannis do bloqueio de R\$ 1.550,72 (28.07.15 - fls. 106) que será convertido em penhora independentemente de nova intimação, bem como ficam cientes de que no caso de revelia será nomeado curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de abril de 2019.

## UPJ 41ª a 45ª VARAS CÍVEIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0184163-92.2012.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 42ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo do Amaral Perino, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) BALKIS GIAXA CANEDO, CPF 311.143.344-72, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S/A, objetivando em síntese: Recebimento de R\$ 217.098,91 (atualizado até 10.07.18. Fls.73) relativo ao "Instrumento Particular de Confissão de Dívida Taxa Pré Fixada" celebrado em 15/06/2010. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 dias a fluir dos 20 dias supra, paguem o débito atualizado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Caso os executados efetuem o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, ou em 15 dias, embarguem ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescidas de custas, honorários de advogado, os executados poderão requerer autorização do Juízo para pagarem o restante do débito em até 06(seis) parcelas mensais corrigidas e acrescidas de juros. Não efetuado o pagamento procederá a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, ficando advertido que será nomeado Curador Especial em caso de revelia nos termos da lei. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

## Varas de Falências

### 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 30/04/19 15:30

Deferimento de Recuperação - Irmãos Shinozaki

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., com prazo de 15 dias, Proc. nº 1127919-19.2018.8.26.0100 (artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). O Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital de São Paulo, na forma da Lei, faz saber que por parte de TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue:

Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória, apresentado por TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.394.989/0001-30, com sede na Avenida Engenheiro Caetano Alves, nº 2.353, Limão, São Paulo, SP, CEP 02546-000, e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.416.200/0001-80, com sede na Rua Felisberto Freire, nº 46, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, SP, CEP 02616-090, em litisconsórcio ativo. As requerentes alegam, como causas da crise, problemas financeiros do único player executor do Complexo Eólico do Alto Sertão III; a redução da demanda de eletricidade, em razão do desaquecimento generalizado da economia; o aumento da concorrência; a retração das linhas de crédito; e o aumento dos juros por conta da classificação do risco de crédito do Grupo Shinozaki junto às instituições financeiras a partir de 2018. Ademais, requerem a concessão de tutela provisória para obter a quebra da chamada trava bancária e, conseqüentemente, o acesso ao pagamento de seus recebíveis futuros, cedidos fiduciariamente à instituição financeira Banco Daycoval S/A. Alegam que tais recebíveis seriam essenciais ao seu capital de giro e indispensáveis à estratégia de recuperação econômico-financeira das empresas. Assim, pugnam que seja reconhecida a sujeição de seus créditos futuros cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial, ante a sua essencialidade, a fim de possibilitar o financiamento de sua própria prestação de serviços. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que “a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras” (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem “suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrichi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação substancial, deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da LRF, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia. CONTAGEM DE PRAZO Em respeito ao decidido pelo C. STJ, no Resp. 1.699.528, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Postulam as requerentes a liberação de travas bancárias relativas às operações de cessão fiduciária de recebíveis de direitos de créditos futuros decorrentes da prestação de serviços, especialmente aqueles contratados com a General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA. Trazem aos autos instrumentos de cessão fiduciária celebrados com o Banco Daycoval S/A (fls. 264/299). O pedido é amparado fundamentalmente no princípio de preservação da empresa, bem como na essencialidade dos recebíveis, enquadrando-se na exceção da parte final do §3º do art. 49 da Lei Falimentar. Subsidiariamente, alegam que os requisitos estabelecidos em lei para constituição da garantia não teriam sido observados pelo Banco Daycoval S/A nos contratos de cessão fiduciária, posto que esses não foram devidamente registrados junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Afirmando, ainda, que não houve a correta indicação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, conforme determina o disposto no art. 1.362, IV do Código Civil e art. 18, IV, da Lei 9.514/1997. Pois bem. Reputo pertinentes algumas ponderações sobre a matéria, ainda que de forma sucinta. A questão relativa aos créditos recebíveis objeto de cessão fiduciária na recuperação judicial é, como se sabe, matéria que envolve grande divergência, suscitando caloroso debate entre os mais renomados doutrinadores da matéria. Vários são os pontos de debate, tais como (i) a sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial, (ii) a possibilidade de cessão fiduciária de créditos futuros ou a performar, (iii) a questão de sua constituição e individualização e, por fim, a caracterização do recebível, dado em garantia fiduciária, como bem de capital para fins de verificação de sua essencialidade e liberação durante o chamado stay period. No que tange ao primeiro ponto acima indicado, não me convenço da tese de sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação, a qual se sustenta, grosso modo, na ideia de que a cessão fiduciária de créditos e alienação fiduciária de créditos seriam modalidades distintas de obrigação, de maneira que apenas a esta última seria aplicável a exceção do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Tenho por mim que alienação fiduciária e cessão fiduciária são espécies do mesmo gênero negócio fiduciário, na medida em que diferem exclusivamente no que tange ao objeto da obrigação. Não há, portanto, nesta ótica, razão jurídica para tratamento diferenciado dos institutos. Razoável eventual crítica ao dispositivo citado e a ponderação de que, em certos casos, a norma constitui entrave significativo à recuperação judicial. Trata-se, contudo, de opção legislativa a ser cumprida, de modo que sua conveniência é tema a ser tratado de lege ferenda. Neste sentido, isto é, no sentido da não sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, convergiram as Turmas da Segunda Seção do STJ convergiram (Resp 1.202.918/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJ 10.04.2013 e Resp 1.263.500/ES, Rel. min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 12.04.2013). Não menos intensa é a discussão acerca da possibilidade de constituição da garantia sobre crédito futuro. A este respeito, aliás, instalou-se a divergência inclusive dentro da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça em recentes decisões sobre o tema. Com efeito, nos autos do agravo de instrumento 2073239-79.2018.8.26.000, o v. acórdão de relatoria do Des. Azuma Nishi consignou que a garantia de cessão de direitos creditórios, consistentes nos créditos decorrentes de vendas realizadas por meio de cartões com as bandeiras Visa e Mastercard, existentes ou que venham a existir não se formou porque não comprova a efetiva existência dos créditos disponíveis e individualizados. Em julgamento mais recente, contudo, a mesma 1ª Câmara, no agravo de instrumento 2138681-86.2018.8.26.0000, o ilustre relator Des. Hamide Bdine reviu sua posição anterior no julgado citado anteriormente, concluindo que é da natureza do negócio jurídico que os recebíveis de crédito e débito sejam dependentes de realização futura, isto é, da execução da atividade fim da cedente fiduciante a partir da comercialização de seus produtos a terceiros em operações com pagamentos por meio de cartão de crédito e da destinação dos recebíveis a conta vinculada para saldar a dívida sem nenhum prejuízo à individualização da garantia. Por fim, parece haver consenso na jurisprudência no sentido de que os recebíveis não constituem bem de capital, de maneira que a alegação de essencialidade não basta para o sobrestamento da trava bancária. Esta é a tendência dos tribunais, referendada em recente decisão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento Recuperação judicial Decisão que determinou o sobrestamento das travas bancárias, proibindo a execução da garantia pela instituição financeira durante o stay period Prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 que alcança todos os créditos em favor da recuperanda, inclusive aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital essenciais Garantia fiduciária que recaiu sobre direitos creditórios Caracterização do bem, dado em garantia fiduciária, como bem de capital, que constitui condição sine qua non para que o juízo de essencialidade possa ser feito Direitos creditórios

que, dada a sua natureza incorpórea, não se encaixam com bens de capital, não se suspendendo, portanto, durante o stay period Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça Precedentes Possibilidade de amortização dos recebíveis por parte do banco credor, em razão da não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2165625-28.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Maurício Pessoa, j. 10.12.2018). Essa também a posição do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DEC RÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “BEM DE CAPITAL”. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de bem de capital, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo bem de capital, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo impróprio a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo “bem de capital”. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos bens de capital, fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido (Recurso Especial 1.758.746/GO, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Belizze, j. 25.09.2018). Assentadas as premissas acima, haveria de ser indeferido o pedido de liberação de travas bancárias deduzido pelas requerentes. Ocorre, contudo, que as autoras alegam que o contrato não foi devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, conforme impõe o art. 1.361 do CC. A súmula 60, do Tribunal de Justiça, determina que a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédulas de crédito bancário garantidas por Garantia Fiduciária. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Créditos respectivos submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Ainda que assim não fosse, o art. 42 da Lei n. 10.931/04 condiciona a eficácia da garantia real contra terceiros aos registros e averbações exigidos pela lei. Garantia que se constitui entre as partes independentemente do registro. Recuperação judicial que impõe o concurso de credores. Agravante que não pretende se submeter aos seus efeitos. Impossibilidade. Garantia que está sendo oposta contra os demais credores, ou seja, terceiros. Regularidade da decisão recorrida. Recurso improvido. (TJSP nº 2195677-75.2016.8.26.0000, Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/01/2017; Data de registro: 10/01/2017). Assim, consoante o disposto no do art. 1.361, §1º, do Código Civil, e do art. 23 da Lei 9.514/97, o registro é constitutivo, e não meramente declaratório, sendo requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. A publicidade perante esses terceiros, assim, é elemento essencial da constituição da garantia. Imprescindível, portanto, o registro até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial para o efeito de constituir a garantia. Desse modo, ante a falta do registro e a conseqüente não constituição da cessão fiduciária, de rigor o reconhecimento da sujeição dos créditos dos contratos de fls. 264/299, de natureza quirográfaria, aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, anoto que, quanto aos recebíveis da empresa General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 01.009.681/0001-11, resta ainda mais evidente a ausência de constituição da cessão fiduciária. Como bem apontado pelas requerentes, na cláusula II do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito, letra b (fls. 268), não há indicação dos direitos creditórios futuros oriundos da contratação com a empresa supracitada, mas tão somente das empresas GAMESA EOLICA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o no 069.119.356/0049-04; WOBWEN WINDPOWER IND. E COM., inscrita no CNPJ/MF sob o no 001.009.681/0019-40; WOBWEN WINDPOWER IND. E COM., inscrita no CNPJ/MF sob o no 001.027.335/0001-66. O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária deve especificar o objeto



cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível, nos termos do art. 1.462, IV, do Código Civil, que determinou a descrição da coisa objeto da transferência com todos os elementos indispensáveis à sua identificação. Por elucidativo, destaca-se trecho do AI n.º 2195194-11.2017.8.26.0000, sob a Relatoria do Exmo. Des. Cláudio Godoy, em que são mencionados os ensinamentos do Exmo. Des. Francisco Eduardo Loureiro, nos comentários do teor do art. 1.362, IV, do CC, o qual é, em essência, reproduzido no art. 18, IV, da Lei n.º 9.514/1997: (...) guarda a regra simetria com o art. 1.424 do CC, que consolida o princípio da especialização das garantias reais. A ausência dos requisitos previstos no artigo em comento constitui vício extrínseco, acarretando a invalidade do direito real e impedindo seu registro no Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou no departamento de trânsito. (...) Ainda no que se refere aos contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro (art. 66-B da Lei n. 4.728/65), que tem por objeto da garantia recebíveis ou direitos creditórios, discute-se a necessidade de especialização. Em outras palavras, basta a referência a créditos em geral de titularidade da devedora fiduciante, ou, ao contrário, deve constar do contrato ao menos elementos mínimos de identificação dos recebíveis? A tendência dos tribunais é a de admitir que a garantia recaia sobre créditos ainda não performados, desde que se tenham elementos mínimos de identificação (a qual o contrato se refere ou créditos em face de determinado devedor). (Código Civil Comentado. Coord.: Min. Cezar Peluso. 11ª ed. Barueri: Manole, 2017. P. 1333) (grifo nosso). Assim sendo, não havendo a regular constituição da cessão fiduciária, seja por falta de especialização e individualização da garantia em relação à empresa General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.009.681/0001-11, seja pela falta de registro do contrato em relação às demais, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar a abstenção do Banco Daycoval S/A de toda e qualquer retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis previstos nos contratos de fls. 264/299. Servirá a presente decisão de ofício a ser protocolado pelas requerentes ao Banco Daycoval S/A, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a protocolização do referido ofício. Por fim, rejeito o pedido de suspensão provisória dos apontamentos em nome do Grupo Shinozaki de todos os créditos listados no quadro geral de credores nos cadastros de restrição de crédito, pois, conforme dispõe o enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** 1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes e nomeio como administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409), com endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 2 - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 3 - Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 4 - Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. 5 - De acordo com autorizada doutrina, (...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. (NEDER CERZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. 5.1. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 5.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. 5.3. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. 6. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a

minuta do edital, em arquivo eletrônico. 6.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 6.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7. Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 8. Intime-se o Ministério Público.

#### RELAÇÃO DE CREDORES DA SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I TRABALHISTA ALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 1.969,68; ALUIZIO DE MIRANDA E SILVA - R\$ 1.768,01; ANDRE LOURA DA SILVA - R\$ 990,03; CRISTIANO JOSE DA SILVA - R\$ 1.370,18; DAYVID JERONIMO DOS SANTOS SILVA - R\$ 1.849,42; EDNALDO FELIPE DA SILVA - R\$ 1.892,32; EDVALDO LEANDRO DA SILVA - R\$ 1.946,24; EVERTON DE SOUSA IWATA - R\$ 1.631,14; FABIO RICARDO RODRIGUES - R\$ 1.669,53; FLAVIO MARIO DA SILVA - R\$ 1.969,68; GILBERTO DOS SANTOS ARRUDA - R\$ 2.621,18; IGOR LEANDRO DE BARROS RADTKE - R\$ 1.316,95; JESSINIEL DOS SANTOS JANUARIO - R\$ 1.969,68; JOSE DE ARIMATEA DS SILVA BEZERRA - R\$ 1.625,16; JOSE FABIO DA SILVA - R\$ 1.969,68; JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - R\$ 1.969,68; JOSÉ PETRONIO MARQUES EVANGELISTA - R\$ 1.969,68; JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO - R\$ 1.969,68; JOSE VILSON DE MIRANDA - R\$ 1.768,01; KLEBER GUSTAVO DE ARAUJO - R\$ 1.625,16; LUCIFLAVIO EMILIO DA SILVA - R\$ 1.969,68; MARCIUS OTAVIO DE ABREU - R\$ 1.625,16; MARCOS PEREIRA DA SILVA - R\$ 1.316,95; MAURICIO TOMAZ DOS SANTOS - R\$ 1.969,68; NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - R\$ 1.969,68; ODILON BARBOSA DA SILVA NETO - R\$ 1.969,68; PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - R\$ 1.576,36; SANDRO BARBOZA FERREIRA - R\$ 1.625,16; SENIVALDO CORDEIRO ALVES - R\$ 1.969,68; THIAGO ANTONIO SANTOS DE ARAUJO - R\$ 1.316,95; VALDIR FELIX DE SANTANA FILHO - R\$ 1.969,68; WELLINGTON JOSÉ DA SILVA - R\$ 1.969,68 TOTAL CREDORES CLASSE I TRABALHISTA: R\$ 57.109,43 RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIO AMARO MARTINS SILVA - R\$ 18.000,00; BANCO DO BRASIL S/A- R\$ 106.536,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 400.000,00; CANOPUS CONSORCIOS - R\$ 152.000,00; INTERAÇÃO IMOVEIS LTDA - R\$ 4.598,41; RODOBENS CONSORCIOS - R\$ 362.000,00; SOMPO SEGUROS S/A - R\$ 8.414,31; TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA - R\$ 281.700,00 TOTAL CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIO: R\$ 1.333.248,72 RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE BARBOSA E ALBUQUERQUE PNEUMATICOS LTDA - EPP - R\$ 31.038,34 TOTAL CREDORES CLASSE IV MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: R\$ 31.038,34 TOTAL QUADRO GERAL DE CREDORES DA SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.: R\$ 1.421.396,49. RELAÇÃO DE CREDORES DA TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA. RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I TRABALHISTA ALEXANDRE LOURA DA SILVA - R\$ 2.748,91; ANDERSON DOS SANTOS- R\$ 2.270,64; ANDRE LUIS RIBEIRO - R\$ 2.649,61; ANTONIO CAMPOS CACIQUE - R\$ 1.502,98; ANTONIO CARLOS DA SILVA- R\$ 890,25; ANTONIO CARLOS DE MOURA - R\$ 2.609,23; BRUNO JACOB - R\$ 102.353,37; CARLOS CARDOSO DA MOTA - R\$ 2.593,86; CESAR CAFALCHI- R\$ 2.929,30; CESAR CRUZ DE FREITAS- R\$ 3.196,62; CLAUDINO FABRI - R\$ 1.942,06; CYNTHIA SUEMI SHINOZAKI - R\$ 6.703,66; DANIEL GOMES DA SILVA-(M) - R\$ 2.617,56; EDGAR DE MORAES FOGAÇA - R\$ 5.896,00; EDILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO - R\$ 1.722,78; EDISON RIYUICHI SHINOZAKI - R\$ 11.830,00; EDIVALDO DONIZETE DA SILVA MEDEIROS- R\$ 2.000,00; EDUARDO ALVES DE SOUZA- R\$ 3.000,00; ELISIO LOPES DA SILVA - R\$ 1.352,67; EMERSON MONTAGNOLA - R\$ 1.323,23; EMERSON PEREIRA DE ARAUJO- R\$ 1.726,51; ERALDO BEZERRA DOS SANTOS - R\$ 1.814,98; EXPEDITO BEZERRA LEITE- R\$ 22.000,00; FERNANDA MASSOLINI LINI PESSOA - R\$ 2.532,76; GUIDO LUIZ PINTO- R\$ 1.054,52; GUILHERME BEZERRA DA SILVA - R\$ 3.525,22; JAILSON SANTOS SANTIAGO - R\$ 1.993,15; JAIME TAKEO TAGUTI - R\$ 2.416,47; JULIO BENEDITO DA SILVA - R\$ 3.298,60; JULIO CESAR LOURENÇO - R\$ 1.725,16; KLEBER TELES SIMÕES- R\$ 2.034,19; LUCIA REJANE SILVA VIANNA - R\$ 2.506,61; MANOEL RAMON SANTOS PIMENTA- R\$ 3.506,80; MARCOS AURELIO PEREIRA- R\$ 1.195,75; MARCOS JOSÉ SANTOS - R\$ 1.961,84; MILTON BATISTA DA CRUZ - R\$ 2.198,04; ODAIR DE OLIVEIRA - R\$ 2.617,56; RAIMUNDO NONATO DE PAULA - R\$ 1.687,25; RAMERSON DO CARMO CAMARGO - R\$ 2.085,77; RENE DE SOUZA SANTOS - R\$ 2.328,10; RICARDO DA SILVA ALMEIDA- R\$ 771,50; RICARDO MITSUO SHINOZAKI - R\$ 11.830,00; ROGERIO VELOSO LARA- R\$ 2.325,52; RONALDO LAURINDO DA CRUZ- R\$ 4.457,87; RONALDO VIEIRA DE MOURA - R\$ 4.102,47; ROSANA CRISTINA ALVES - R\$ 542,10; SATIRO FREIRE DE LIMA - R\$ 1.615,87; TAKASHI SHINOZAKI - R\$ 10.400,00; TELMO ABBA DA SILVA - R\$ 1.853,52; TIAGO HENRIQUE RIBEIRO - R\$ 1.671,73; VALDECIR CAETANO DE LIMA- R\$ 2.080,60; VALDEMAR DE OLIVEIRA - R\$ 3.755,38; VALMIR APARECIDO CAMARGO DA SILVA- R\$ 2.400,00; VALTER SILVERIO- R\$ 2.400,00; WELLINGTON ROSA GARCIA - R\$ 36.717,67; WILSON KENJI SHINOZAKI - R\$ 11.830,00 TOTAL CREDORES CLASSE I TRABALHISTA: R\$ 325.096,24 RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIO BANCO BRADESCO S/A- R\$ 176.391,76; BANCO DAYCOVAL S/A - R\$ 6.000.000,00; BANCO DO BRASIL S/A- R\$ 609.001,16; BANCO SANDANDER (BRASIL) S/A- R\$ 2.026.000,00; BANCO VOLKSWAGEN S/A- R\$ 2.654.675,24; BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- R\$ 378.898,73; BR CONSORCIOS - R\$ 100.000,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- R\$ 3.293.750,00; CANOPUS CONSORCIOS - R\$ 58.000,00; CBL - CABO BRANCO LOGISTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA - R\$ 9.065,27; CENTER PECAS FABBRI LTDA - R\$ 6.394,35; COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA - R\$ 8.621,45; DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA - R\$ 5.745,83; DIBRACAM COMERCIAL LTDA - R\$ 250.000,00; ESCRITÓRIO ANDRADE E MANA ADVOGADOS - R\$ 21.679,01; HABITE SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - R\$ 6.240,00; HSBC CONSORCIO - R\$ 120.000,00; ITAÚ UNIBANCO S/A- R\$ 1.744.471,70; JMJB TRANSPORTE - R\$ 20.000,00; LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA - R\$ 13.514,40; LINS & LEITE LTDA - R\$ 24.776,05; LOUF ORGANIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - R\$ 3.000,00; M DA FONTE COMERCIO E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. - R\$ 21.250,00; MAGGI CAMINHOES LTDA. - R\$ 9.206,70; PLATAMO AUTO POSTO LTDA - R\$ 18.002,65; RODOBENS CONSORCIOS - R\$ 1.038.000,00; SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - R\$ 6.960,58; SOMPO SEGUROS SA - R\$ 30.681,30; TICKET SERVICOS SA - R\$ 572.000,00; TRANSALTERNATIVA TRANSPORTES LTDA - R\$ 8.500,00; VOLVO CONSORCIO - R\$ 180.000,00 TOTAL CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIO: R\$ 19.414.826,18 RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE ADRIANA FERAZ DE OLIVEIRA SOROCABA - ME - R\$ 2.533,33; AM PONTE CONTABIL EIRELI - ME - R\$ 34.410,96; ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - R\$ 9.000,00; AUSTIN DE OLIVEIRA ADMINISTRADORA LTDA - ME - R\$ 39.848,94; CARLOS JOSE VACCA - R\$ 9.000,00; KENNEDY NUNES DA SILVA 07291218446 - R\$ 1.180,00; L. B. DOS SANTOS - TRANSPORTES E LOCACOES - ME - R\$ 7.550,00; LATAO AUTOPECAS LTDA - ME - R\$ 2.500,00; MOURAO OLIVEIRA & CIA LTDA - ME - R\$ 35.000,00; NILSON CABRAL DO NASCIMENTO EPP - R\$ 121.025,00; NILZA GUILHERME DA SILVA ME - R\$ 3.000,00; PATRIOTA ESCOLTA LTDA - ME - R\$ 3.800,00; QUALITY SERVICOS FISCAIS LTDA - ME -

R\$ 10.000,00; R & J TACOGRAFOS LTDA - ME - R\$ 1.977,67; SOCIEDADE NATALENSE DE ESCOLTA LTDA - ME - R\$ 70.000,00; STAR TREINAMENTOS E SEGURANCA LTDA - ME - R\$ 6.000,00; TRANSPORTADORA ESTADO LTDA - EPP - R\$ 1.000.000,00; WAGNER OSWALDO DE ASSIS EPP - R\$ 101.000,00; WEBTRAC SOLUCOES EM RASTREAMENTO LTDA. - ME - R\$ 33.000,00 TOTAL CREDORES CLASSE IV MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: R\$ 1.490.825,90 TOTAL QUADRO GERAL DE CREDORES DA TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA.: R\$ 21.230.748,32

Eventuais habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), devem ser dirigidas ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br. Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo/SP, 19 de março de 2019.

## Varas da Família e Sucessões Centrais

### 3ª Vara da Família e Sucessões

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA PIEDADE REIS DE SOUSA LIMA REQUERIDA POR EDNA REIS DE SOUZA LIMA - PROCESSO Nº1021331-22.2017.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. RICARDO CUNHA DE PAULA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 06/11/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de Maria da Piedade Reis de Souza do seguinte teor: Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de Maria da Piedade Reis de Souza Lima, brasileira, viúva, aposentada, RG 03.224.613-4, CPF 036.299.617-20, com endereço à Campinas, 953, apto. 91, Jardim Paulista, CEP 01404-001, São Paulo/SP, nascida em São Luiz/MA, em 08/05/1932, filha de Humberto Reis e Raimunda Albuquerque Reis, portadora de Alzheimer (CID-10 G30), afetando todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe curadora Edna Reis de Souza Lima, brasileira, divorciada, médica, RG 2760456-0, CPF 410.304.787-91, com endereço à Rua Campinas, 953, Apto 91, Jardim Paulista, CEP 01404-001, São Paulo/SP. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de abril de 2019.

### 12ª Vara da Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. PROCESSO Nº 1053209-96.2016.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Ricardo Pereira Junior, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA requerida por Cássia Maria de Oliveira Toledo Barreto, em curso por este juízo, que estando Simão de Toledo, Brasileiro, pai BENTO DE TOLEDO SOBRINHO, mãe ANDRELINA DA CONCEIÇÃO, Nascido 30/03/1918, em lugar incerto e não sabido e desaparecido há aproximadamente 80 anos, foi determinada a expedição do presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial durante um ano, de dois em dois meses, ficando o mencionado senhor citado da presente ação e, para no prazo de lei, integrar a instância e alegar o que se lhe oferece em defesa de seus direitos e bens, sob pena de, findo o prazo e não havendo manifestação, prosseguir-se no feito à sua revelia, valendo a citação para todos os atos e termos do processo, devendo o citado fazer-se representar nos autos por advogado legalmente constituído. A ausência foi declarada por termo de audiência proferido pelo MM Juiz de Direito Dr. Ricardo Pereira Júnior, datado de 13 de agosto de 2017, tendo sido nomeada como curadora Cássia Maria de Oliveira Toledo Barreto. Nos termos do artigo 745 do NCPC. fica o citado advertido de que a sua não manifestação presumirá como verdadeiro o alegado. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de maio de 2018.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE UM ANO. PROCESSO Nº 1004888-86.2014.8.26.0007

O MM. Juiz de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Ricardo Pereira Junior, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA requerida por Ivandete Gomes de Azevedo, em curso por este juízo, que estando SUSE KELLY GODOI GOMES, Brasileira, pai Jose da Rocha Gomes, mãe Maria Luzinete de Godoi, Nascida 16/06/1972, em lugar incerto e não sabido e desaparecida desde março/2000, foi determinada a expedição do presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial durante um ano, de dois em dois meses, ficando a mencionada senhora citada da presente ação e, para no prazo de lei, integrar a instância e alegar o que se lhe oferece em defesa de seus direitos e bens, entrando na posse dos bens arrecadados, conforme auto de arrecadação de fls. 155, sob pena de, findo o prazo e não havendo manifestação, prosseguir-se no feito à sua revelia, valendo a citação para todos os atos e termos do processo, devendo a citada fazer-se representar nos autos por advogado legalmente constituído. A ausência foi declarada por termo de audiência proferido pelo MM Juiz de Direito Dr. Ricardo Pereira Júnior, datado de seis de dezembro de 2017, tendo sido nomeada como curadora Ivandete Gomes de Azevedo. Nos termos do artigo 745 do NCPC. Fica a citada advertida de que a sua não manifestação presumirá como verdadeiro o alegado. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de junho de 2018

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE UM ANO. PROCESSO Nº 1053543-04.2014.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Ricardo Pereira Junior, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos de DECLARAÇÃO DE




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**EDITAL DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo Digital nº: **1127919-19.2018.8.26.0100**  
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Transportadora Irmãos Shinozaki Ltda. e outro**  
 Requerido: **Transportadora Irmãos Shinozaki Eireli e outro**

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., com prazo de 15 dias, Proc. nº 1127919-19.2018.2018.8.26.0100 (artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). O Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital de São Paulo, na forma da Lei, faz saber que por parte de TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue:

“Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória, apresentado por TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o no 44.394.989/0001-30, com sede na Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 2.353, Limão, São Paulo, SP, CEP 02546-000, e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o no 04.416.200/0001-80, com sede na Rua Felisberto Freire, nº 46, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, SP, CEP 02616-090, em litisconsórcio ativo. As requerentes alegam, como causas da crise, problemas financeiros do único player executor do Complexo Eólico do Alto Sertão III; a redução da demanda de eletricidade, em razão do desaquecimento generalizado da economia; o aumento da concorrência; a retração das linhas de crédito; e o aumento dos juros por conta da classificação do risco de crédito do Grupo Shinozaki junto às instituições financeiras a partir de 2018. Ademais, requerem a concessão de tutela provisória para obter a quebra da chamada “trava bancária” e, conseqüentemente, o acesso ao pagamento de seus recebíveis futuros, cedidos fiduciariamente à instituição financeira Banco Daycoval S/A. Alegam que tais recebíveis seriam essenciais ao seu capital de giro e indispensáveis à estratégia de recuperação econômico-financeira das empresas. Assim, pugnam que seja reconhecida a sujeição de seus créditos futuros cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial, ante a sua essencialidade, a fim de possibilitar o financiamento de sua própria prestação de serviços. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação substancial, deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da LRF, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia. CONTAGEM DE PRAZO Em respeito ao decidido pelo C. STJ, no Resp. 1.699.528, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Postulam as requerentes a liberação de travas bancárias relativas às operações de cessão fiduciária de recebíveis de direitos de créditos futuros decorrentes da prestação de serviços, especialmente aqueles contratados com a General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA. Trazem aos autos instrumentos de cessão fiduciária celebrados com o Banco Daycoval S/A (fls. 264/299). O pedido é amparado fundamentalmente no princípio de preservação da empresa, bem como na essencialidade dos recebíveis, enquadrando-se na exceção da parte final do §3º do art. 49 da Lei Falimentar. Subsidiariamente, alegam que os requisitos estabelecidos em lei para constituição da garantia não teriam sido observados pelo Banco Daycoval S/A nos contratos de cessão fiduciária, posto que esses não foram devidamente registrados junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Afirmam, ainda, que não houve a correta indicação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, conforme determina o disposto no art. 1.362, IV do Código Civil e art. 18, IV, da Lei 9.514/1997. Pois bem. Reputo pertinentes algumas ponderações sobre a matéria, ainda que de forma sucinta. A questão relativa aos créditos recebíveis objeto de cessão fiduciária na recuperação judicial é, como se sabe, matéria que envolve grande divergência, suscitando caloroso debate entre os mais renomados doutrinadores da matéria. Vários são os pontos de debate, tais como (i) a sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial, (ii) a possibilidade de cessão fiduciária de créditos futuros ou a performar, (iii) a questão de sua constituição e individualização e, por fim, a caracterização do recebível, dado em garantia fiduciária, como bem de capital para fins de verificação de sua essencialidade e liberação durante o chamado stay period. No que tange ao primeiro ponto acima indicado, não me convenço da tese de sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação, a qual se sustenta, grosso modo, na ideia de que a cessão fiduciária de créditos e alienação fiduciária de créditos seriam modalidades distintas de obrigação, de maneira que apenas a esta última seria aplicável a exceção do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Tenho por mim que alienação fiduciária e cessão fiduciária são espécies do mesmo gênero “negócio fiduciário”, na medida em que diferem exclusivamente no que tange ao objeto da obrigação. Não há, portanto, nesta ótica, razão jurídica para tratamento diferenciado dos institutos. Razoável eventual crítica ao dispositivo citado e a ponderação de que, em certos casos, a norma constitui entrave significativo à recuperação judicial. Trata-se, contudo, de opção legislativa a ser cumprida, de modo que sua conveniência é tema a ser tratado de lege ferenda. Neste sentido, isto é, no sentido da não sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, convergiram as Turmas da Segunda Seção do STJ convergiram (Resp 1.202.918/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJ 10.04.2013 e Resp 1.263.500/ES, Rel. min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 12.04.2013). Não menos intensa é a discussão acerca da possibilidade de constituição da garantia sobre crédito futuro. A este respeito, aliás, instalou-se a divergência inclusive dentro da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça em recentes decisões sobre o tema. Com efeito, nos autos do agravo de instrumento 2073239-79.2018.8.26.000, o v. acórdão de relatoria do Des. Azuma Nishi consignou que a “garantia de cessão de direitos creditórios, consistentes nos créditos decorrentes de vendas realizadas por meio de cartões com as bandeiras Visa e Mastercard, existentes ou que venham a existir não se formou porque não comprova a efetiva existência dos créditos disponíveis e individualizados”. Em julgamento mais recente, contudo, a mesma 1ª Câmara, no agravo de instrumento 2138681-86.2018.8.26.0000, o ilustre relator Des. Hamide Bdine reviu sua posição anterior no julgado citado anteriormente, concluindo que “é da natureza do negócio jurídico que os recebíveis de crédito e débito sejam dependentes de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realização futura, isto é, da execução da atividade fim da cedente fiduciante a partir da comercialização de seus produtos a terceiros em operações com pagamentos por meio de cartão de crédito e da destinação dos recebíveis a conta vinculada para saldar a dívida sem nenhum prejuízo à individualização da garantia”. Por fim, parece haver consenso na jurisprudência no sentido de que os recebíveis não constituem bem de capital, de maneira que a alegação de essencialidade não basta para o sobrestamento da trava bancária. Esta é a tendência dos tribunais, referendada em recente decisão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Agravo de instrumento Recuperação judicial Decisão que determinou o sobrestamento das travas bancárias, proibindo a execução da garantia pela instituição financeira durante o stay period Prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 que alcança todos os créditos em fave da recuperanda, inclusive aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital essenciais Garantia fiduciária que recaiu sobre direitos creditórios Caracterização do bem, dado em garantia fiduciária, como “bem de capital”, que constitui condição sine qua non para que o juízo de essencialidade possa ser feito Direitos creditórios que, dada a sua natureza incorpórea, não se encaixam com bens de capital, não se suspendendo, portanto, durante o stay period Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça Precedentes Possibilidade de amortização dos recebíveis por parte do banco credor, em razão da não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2165625-28.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Maurício Pessoa, j. 10.12.2018). Essa também a posição do C. Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DEC RÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE.DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido" (Recurso Especial 1.758.746/GO, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Belizze, j. 25.09.2018). Assentadas as premissas acima, haveria de ser indeferido o pedido de liberação de travas bancárias deduzido pelas requerentes. Ocorre, contudo, que as autoras alegam que o contrato não foi devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, conforme impõe o art. 1.361 do CC. A súmula 60, do Tribunal de Justiça, determina que "a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor". Nesse sentido: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédulas de crédito bancário garantidas por Garantia Fiduciária. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Créditos respectivos submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Ainda que assim não fosse, o art. 42 da Lei n. 10.931/04 condiciona a eficácia da garantia real contra terceiros aos registros e averbações exigidos pela lei. Garantia que se constitui entre as partes independentemente do registro. Recuperação judicial que impõe o concurso de credores. Agravante que não pretende se submeter aos seus efeitos. Impossibilidade. Garantia que está sendo oposta contra os demais credores, ou seja, terceiros. Regularidade da decisão recorrida. Recurso impróvido. (TJSP nº 2195677-75.2016.8.26.0000, Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/01/2017; Data de registro: 10/01/2017). Assim, consoante o disposto no do art. 1.361, §1º, do Código Civil, e do art. 23 da Lei 9.514/97, o registro é constitutivo, e não meramente declaratório, sendo requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. A publicidade perante esses terceiros, assim, é elemento essencial da constituição da garantia. Imprescindível, portanto, o registro até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial para o efeito de constituir a garantia. Desse modo, ante a falta do registro e a conseqüente não constituição da cessão fiduciária, de rigor o reconhecimento da sujeição dos créditos dos contratos de fls. 264/299, de natureza quirografária, aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, anoto que, quanto aos recebíveis da empresa General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 01.009.681/0001-11, resta ainda mais evidente a ausência de constituição da cessão fiduciária. Como bem apontado pelas requerentes, na cláusula II do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito, letra b (fls. 268), não há indicação dos direitos creditórios futuros oriundos da contratação com a empresa supracitada, mas tão somente das empresas GAMESA EOLICA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o no 069.119.356/0049-04; WOBEN WINDPOWER IND. E COM., inscrita no CNPJ/MF sob o no 001.009.681/0019-40; WOBEN WINDPOWER IND. E COM., inscrita no CNPJ/MF sob o no 001.027.335/0001-66. O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária deve especificar o objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível, nos termos do art. 1.462, IV, do Código Civil, que determinou a descrição da coisa objeto da transferência com todos os elementos indispensáveis à sua identificação. Por elucidativo, destaca-se trecho do AI n.º 2195194-11.2017.8.26.0000, sob a Relatoria do Exmo. Des. Cláudio Godoy, em que são mencionados os ensinamentos do Exmo. Des. Francisco Eduardo Loureiro, nos comentários do teor do art. 1.362, IV, do CC, o qual é, em essência, reproduzido no art. 18, IV, da Lei n.º 9.514/1997: “(...) guarda a regra simetria com o art. 1.424 do CC, que consolida o princípio da especialização das garantias reais. A ausência dos requisitos previstos no artigo em comento constitui vício extrínseco, acarretando a invalidade do direito real e impedindo seu registro no Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou no departamento de trânsito. (...) Ainda no que se refere aos contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro (art. 66-B da Lei n. 4.728/65), que tem por objeto da garantia recebíveis ou direitos creditórios, discute-se a necessidade de especialização. Em outras palavras, basta a referência a créditos em geral de titularidade da devedora fiduciante, ou, ao contrário, deve constar do contrato ao menos elementos mínimos de identificação dos recebíveis? A tendência dos tribunais é a de admitir que a garantia recaia sobre créditos ainda não performados, desde que se tenham elementos mínimos de identificação (a qual o contrato se refere ou créditos em face de determinado devedor).” (Código Civil Comentado. Coord.: Min. Cezar Peluso. 11ª ed. Barueri: Manole, 2017. P. 1333)” (grifo nosso). Assim sendo, não havendo a regular constituição da cessão fiduciária, seja por falta de especialização e individualização da garantia em relação à empresa General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 01.009.681/0001-11, seja pela falta de registro do contrato em relação às demais, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar a abstenção do Banco Daycoval S/A de toda e qualquer retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis previstos nos contratos de fls. 264/299. Servirá a presente decisão de ofício a ser protocolado pelas requerentes ao Banco Daycoval S/A, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a protocolização do referido ofício. Por fim, rejeito o pedido de suspensão provisória dos apontamentos em nome do Grupo Shinozaki de todos os créditos listados no quadro geral de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

credores nos cadastros de restrição de crédito, pois, conforme dispõe o enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto”. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO 1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes e nomeio como administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409), com endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 2 - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 3 - Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 4 - Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. 5 - De acordo com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.” (NEDER CERZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. 5.1. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 5.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. 5.3. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. 6. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. 6.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 6.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7. Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 8. Intime-se o Ministério Público.”

RELAÇÃO DE CREDITORES DA SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

RELAÇÃO DE CREDITORES CLASSE I – TRABALHISTA – ALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 1.969,68; ALUIZIO DE MIRANDA E SILVA - R\$ 1.768,01; ANDRE LOURA DA SILVA - R\$ 990,03; CRISTIANO JOSE DA SILVA - R\$ 1.370,18; DAYVID JERONIMO DOS SANTOS SILVA - R\$ 1.849,42; EDNALDO FELIPE DA SILVA - R\$ 1.892,32; EDVALDO LEANDRO DA SILVA - R\$ 1.946,24; EVERTON DE SOUSA IWATA - R\$ 1.631,14; FABIO RICARDO RODRIGUES - R\$ 1.669,53; FLAVIO MARIO DA SILVA - R\$ 1.969,68; GILBERTO DOS SANTOS ARRUDA - R\$ 2.621,18; IGOR LEANDRO DE BARROS RADTKE - R\$ 1.316,95; JESSINIEL DOS SANTOS JANUARIO - R\$ 1.969,68; JOSE DE ARIMATEA DS SILVA BEZERRA - R\$ 1.625,16; JOSE FABIO DA SILVA - R\$ 1.969,68; JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - R\$ 1.969,68; JOSÉ PETRONIO MARQUES EVANGELISTA - R\$ 1.969,68; JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO - R\$ 1.969,68; JOSE VILSON DE MIRANDA - R\$ 1.768,01; KLEBER GUSTAVO DE ARAUJO - R\$ 1.625,16; LUCIFLAVIO





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

EMILIO DA SILVA - R\$ 1.969,68; MARCIUS OTAVIO DE ABREU - R\$ 1.625,16; MARCOS PEREIRA DA SILVA - R\$ 1.316,95; MAURICIO TOMAZ DOS SANTOS - R\$ 1.969,68; NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - R\$ 1.969,68; ODILON BARBOSA DA SILVA NETO - R\$ 1.969,68; PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - R\$ 1.576,36; SANDRO BARBOZA FERREIRA - R\$ 1.625,16; SENIVALDO CORDEIRO ALVES - R\$ 1.969,68; THIAGO ANTONIO SANTOS DE ARAUJO - R\$ 1.316,95; VALDIR FELIX DE SANTANA FILHO - R\$ 1.969,68; WELLINGTON JOSÉ DA SILVA - R\$ 1.969,68 – TOTAL CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA: R\$ 57.109,43 – RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – AMARO MARTINS SILVA - R\$ 18.000,00; BANCO DO BRASIL S/A- R\$ 106.536,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 400.000,00; CANOPUS CONSORCIOS - R\$ 152.000,00; INTERAÇÃO IMOVEIS LTDA - R\$ 4.598,41; RODOBENS CONSORCIOS - R\$ 362.000,00; SOMPO SEGUROS S/A - R\$ 8.414,31; TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA - R\$ 281.700,00 – TOTAL CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO: R\$ 1.333.248,72 – RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE – BARBOSA E ALBUQUERQUE PNEUMATICOS LTDA - EPP - R\$ 31.038,34 – TOTAL CREDORES CLASSE IV – MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: R\$ 31.038,34 – TOTAL QUADRO GERAL DE CREDORES DA SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.: R\$ 1.421.396,49. RELAÇÃO DE CREDORES DA TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA. – RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA – ALEXANDRE LOURA DA SILVA - R\$ 2.748,91; ANDERSON DOS SANTOS- R\$ 2.270,64; ANDRE LUIS RIBEIRO - R\$ 2.649,61; ANTONIO CAMPOS CACIQUE - R\$ 1.502,98; ANTONIO CARLOS DA SILVA- R\$ 890,25; ANTONIO CARLOS DE MOURA - R\$ 2.609,23; BRUNO JACOB - R\$ 102.353,37; CARLOS CARDOSO DA MOTA - R\$ 2.593,86; CESAR CAFALCHI- R\$ 2.929,30; CESAR CRUZ DE FREITAS- R\$ 3.196,62; CLAUDINO FABRI - R\$ 1.942,06; CYNTHIA SUEMI SHINOZAKI - R\$ 6.703,66; DANIEL GOMES DA SILVA-(M) - R\$ 2.617,56; EDGAR DE MORAES FOGAÇA - R\$ 5.896,00; EDILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO - R\$ 1.722,78; EDISON RIYUICHI SHINOZAKI - R\$ 11.830,00; EDIVALDO DONIZETE DA SILVA MEDEIROS- R\$ 2.000,00; EDUARDO ALVES DE SOUZA- R\$ 3.000,00; ELISIO LOPES DA SILVA - R\$ 1.352,67; EMERSON MONTAGNOLA - R\$ 1.323,23; EMERSON PEREIRA DE ARAUJO- R\$ 1.726,51; ERALDO BEZERRA DOS SANTOS - R\$ 1.814,98; EXPEDITO BEZERRA LEITE- R\$ 22.000,00; FERNANDA MASSOLINI LINI PESSOA - R\$ 2.532,76; GUIDO LUIZ PINTO- R\$ 1.054,52; GUILHERME BEZERRA DA SILVA - R\$ 3.525,22; JAILSON SANTOS SANTIAGO - R\$ 1.993,15; JAIME TAKEO TAGUTI - R\$ 2.416,47; JULIO BENEDITO DA SILVA - R\$ 3.298,60; JULIO CESAR LOURENÇO - R\$ 1.725,16; KLEBER TELES SIMÕES- R\$ 2.034,19; LUCIA REJANE SILVA VIANNA - R\$ 2.506,61; MANOEL RAMON SANTOS PIMENTA- R\$ 3.506,80; MARCOS AURELIO PEREIRA- R\$ 1.195,75; MARCOS JOSÉ SANTOS - R\$ 1.961,84; MILTON BATISTA DA CRUZ - R\$ 2.198,04; ODAIR DE OLIVEIRA - R\$ 2.617,56; RAIMUNDO NONATO DE PAULA - R\$ 1.687,25; RAMERSON DO CARMO CAMARGO - R\$ 2.085,77; RENE DE SOUZA SANTOS - R\$ 2.328,10; RICARDO DA SILVA ALMEIDA- R\$ 771,50; RICARDO MITSUO SHINOZAKI - R\$ 11.830,00; ROGERIO VELOSO LARA- R\$ 2.325,52; RONALDO LAURINDO DA CRUZ- R\$ 4.457,87; RONALDO VIEIRA DE MOURA - R\$ 4.102,47; ROSANA CRISTINA ALVES - R\$ 542,10; SATIRO FREIRE DE LIMA - R\$ 1.615,87; TAKASHI SHINOZAKI - R\$ 10.400,00; TELMO ABBA DA SILVA - R\$ 1.853,52; TIAGO HENRIQUE RIBEIRO - R\$ 1.671,73; VALDECIR CAETANO DE LIMA- R\$ 2.080,60; VALDEMAR DE OLIVEIRA - R\$ 3.755,38; VALMIR APARECIDO CAMARGO DA SILVA- R\$ 2.400,00; VALTER SILVERIO- R\$ 2.400,00; WELLINGTON ROSA GARCIA - R\$ 36.717,67; WILSON KENJI SHINOZAKI - R\$ 11.830,00 – TOTAL CREDORES CLASSE I –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

TRABALHISTA: R\$ 325.096,24 - RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO - BANCO BRADESCO S/A- R\$ 176.391,76; BANCO DAYCOVAL S/A - R\$ 6.000.000,00; BANCO DO BRASIL S/A- R\$ 609.001,16; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- R\$ 2.026.000,00; BANCO VOLKSWAGEN S/A- R\$ 2.654.675,24; BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- R\$ 378.898,73; BR CONSORCIOS - R\$ 100.000,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- R\$ 3.293.750,00; CANOPUS CONSORCIOS - R\$ 58.000,00; CBL - CABO BRANCO LOGISTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA - R\$ 9.065,27; CENTER PECAS FABBRI LTDA - R\$ 6.394,35; COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA - R\$ 8.621,45; DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA - R\$ 5.745,83; DIBRACAM COMERCIAL LTDA - R\$ 250.000,00; ESCRITÓRIO ANDRADE E MANA ADVOGADOS - R\$ 21.679,01; HABITE SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - R\$ 6.240,00; HSBC CONSORCIO - R\$ 120.000,00; ITAÚ UNIBANCO S/A- R\$ 1.744.471,70; JMJB TRANSPORTE - R\$ 20.000,00; LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA - R\$ 13.514,40; LINS & LEITE LTDA - R\$ 24.776,05; LOUF ORGANIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - R\$ 3.000,00; M DA FONTE COMERCIO E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. - R\$ 21.250,00; MAGGI CAMINHOS LTDA. - R\$ 9.206,70; PLATAMO AUTO POSTO LTDA - R\$ 18.002,65; RODOBENS CONSORCIOS - R\$ 1.038.000,00; SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - R\$ 6.960,58; SOMPO SEGUROS SA - R\$ 30.681,30; TICKET SERVICOS SA - R\$ 572.000,00; TRANSALTERNATIVA TRANSPORTES LTDA - R\$ 8.500,00; VOLVO CONSORCIO - R\$ 180.000,00 - TOTAL CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: R\$ 19.414.826,18 - RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ADRIANA FERRAZ DE OLIVEIRA SOROCABA - ME - R\$ 2.533,33; AM PONTE CONTABIL EIRELI - ME - R\$ 34.410,96; ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - R\$ 9.000,00; AUSTIN DE OLIVEIRA ADMINISTRADORA LTDA - ME - R\$ 39.848,94; CARLOS JOSE VACCA - R\$ 9.000,00; KENNEDY NUNES DA SILVA 07291218446 - R\$ 1.180,00; L. B. DOS SANTOS - TRANSPORTES E LOCACOES - ME - R\$ 7.550,00; LATAO AUTOPECAS LTDA - ME - R\$ 2.500,00; MOURAO OLIVEIRA & CIA LTDA - ME - R\$ 35.000,00; NILSON CABRAL DO NASCIMENTO EPP - R\$ 121.025,00; NILZA GUILHERME DA SILVA ME - R\$ 3.000,00; PATRIOTA ESCOLTA LTDA - ME - R\$ 3.800,00; QUALITY SERVICOS FISCAIS LTDA - ME - R\$ 10.000,00; R & J TACOGRAFOS LTDA - ME - R\$ 1.977,67; SOCIEDADE NATALENSE DE ESCOLTA LTDA - ME - R\$ 70.000,00; STAR TREINAMENTOS E SEGURANCA LTDA - ME - R\$ 6.000,00; TRANSPORTADORA ESTADO LTDA - EPP - R\$ 1.000.000,00; WAGNER OSWALDO DE ASSIS EPP - R\$ 101.000,00; WEBTRAC SOLUCOES EM RASTREAMENTO LTDA. - ME - R\$ 33.000,00 - TOTAL CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: R\$ 1.490.825,90 - TOTAL QUADRO GERAL DE CREDORES DA TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA.: R\$ 21.230.748,32

Eventuais habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), devem ser dirigidas ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br). Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo/SP, 19 de março de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**